



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE REGISTRO - FORO DE REGISTRO

2ª VARA JUDICIAL

Rua Jerônimo Monteiro Lopes, 93, Centro - CEP 11900-000, Fone: (13)

2130-5905, Registro-SP - E-mail: registro2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Luís Antonio Guedes de Lima, Coordenador do Cartório da 2ª. Vara Judicial do Foro de Registro, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0004095-29.2012.8.26.0495 - **CLASSE - ASSUNTO:** Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/07/2012 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 4.254,48

REQUERENTE(S):

LUIZ GUSTAVO DE MORAIS MUSSI, Brasileiro, Solteiro, pai Styverson James Santana Mussi, mãe Gislene Cristina de Moraes, Nascido/Nascida 08/11/2001, natural de Registro - SP, TSUNEO KODAMA, 34, CASA 02, JDM DAS PALMEIRAS, CEP 11900-000, Registro - SP

REQUERIDO(S):

STYVERSON JAMES SANTANA MUSSI, Brasileiro, com endereço à RUA JURANDIR FARIAS DA COSTA, 51, NOSSO TETO, CEP 11900-000, Registro - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Trata-se de ação Revisional de Alimentos movida por Luiz Gustavo de Moraes Mussi, representado por sua genitora Gislene Cristina de Moraes em face de Styverson James Santana Mussi. Em razão de acordo judicial homologado anteriormente, ficou estabelecido que ele pagaria mensalmente a título de prestação alimentícia ao seu filho, o importe de 35% do salário mínimo vigente, o que correspondia na época a R\$ 133,00. Contudo, este valor, hoje R\$ 217,70, é irrisório frente às necessidades da criança. De outra banda o requerido teve um incremento em sua renda, atualmente trabalha e aufero valor muito acima daquele que recebia à época da sentença, tendo condições de pagar o valor de 57% do salário mínimo. Após Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento foi JULGADA IMPROCEDENTE a ação, mantendo-se o valor afixado anteriormente.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Processo Distribuído - 03/07/2012 1- Processo Distribuído por Dependência p/ 1ª. Vara Judicial.

Sentença Proferida - 23/08/2012 - Sentença nº 426/2012 registrada em 23/08/2012 no livro nº 89 às Fls. 146/147: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo o valor da pensão alimentícia da forma como foi fixada anteriormente, extinguindo o feito com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas ante a natureza da ação. Oportunamente expeçam-se certidões de honorários, se o caso, nos termos da tabela em vigor. Transitada em julgado sem novos requerimentos em dez dias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Nada Mais.

Despacho Proferido - 04/09/2012 - 1. Recebo o Recurso de Apelação retro juntado, em seu efeito devolutivo. 2. Intimo-se a parte contrária para, dentro do respectivo prazo, apresentar as contrarrazões de apelação. 3. Após, vista ao Ministério Público. Int .

Despacho Proferido - 10/10/2012 - Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do

PROCESSO FÍSICO Nº: 0004095-29.2012.8.26.0495
CLASSE - ASSUNTO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE REGISTRO - FORO DE REGISTRO**

2ª VARA JUDICIAL

Rua Jerônimo Monteiro Lopes, 93, Centro - CEP 11900-000, Fone: (13)
2130-5905, Registro-SP - E-mail: registro2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Estado de São Paulo, procedendo a serventia as anotações e comunicações necessárias. Int.

Despacho - 10/09/2013 - Vistos. Ciência às partes do V. Acórdão. Decorrido o prazo da ciência, arquivem-se os autos. Int.

Baixa Definitiva - 16/12/2013

Arquivado Definitivamente no Arquivo Geral - 16/12/2013

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Registro, 15 de maio de 2023.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016).

A presente não contém emendas rasuras ou ressalvas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE REGISTRO - FORO DE REGISTRO

2ª VARA JUDICIAL

Rua Jerônimo Monteiro Lopes, 93, Centro - CEP 11900-000, Fone: (13) 2130-5905, Registro-SP - E-mail: registro2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CONFIDENCIAL

Luís Antonio Guedes de Lima, Coordenador do Cartório da 2ª. Vara Judicial do Foro de Registro, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1001647-51.2021.8.26.0495 - **CLASSE** - **ASSUNTO:** Procedimento Comum Cível - Exoneração

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2021 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 4.620,00

REQUERENTE(S):

STYVERSON JAMES SANTANA MUSSI, Brasileiro, União Estável, Desempregado, RG 348433001, CPF 27350133839, Rua Ourinhos, 368, Jd São Paulo, CEP 11900-000, Registro - SP

REQUERIDO(S):

LUÍZ GUSTAVO DE MORAIS MUSSI, RG 60422774, com endereço à Rua Joaquim Vieira, 131, Nosso Teto, CEP 11900-000, Registro - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Ação de Exoneração de Alimentos – Obrigação estabelecida anteriormente estabelecida nos autos nº 150/2007

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Petição Inicial – propositura – 10/05/2021

Conclusos para Sentença - 16/08/2021

Sentença: Procedência - 16/08/2021 - Vistos. Styverson James Santana Mussi ajuizou a presente ação de exoneração de alimentos contra Luiz Gustavo de Moraes Mussi, alegando, em síntese, que, por decisão proferida nos autos da ação de Alimentos, que tramitou perante a 1ª Vara desta Comarca, processo nº 150/2007, foi fixada a obrigação de prestar alimentos em favor do requerido, no importe de 35% do salário mínimo mensal. Entretanto, em razão da maioridade civil do demandado, entende o autor que restou extinta a obrigação. Requer a procedência do pedido e a declaração da extinção da obrigação alimentar. A petição inicial (fls. 01/04) veio instruída com documentos (fls. 05/18). O Ministério Público por entender que a lide versa sobre interesses que não justificam sua intervenção, deixou de manifestar-se (fls. 22). Validamente citado (fls. 26), o demandado ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para resposta (fls. 27). Instado, o autor requereu o julgamento da lide, ante a ausência de contestação (fls. 30). É o RELATÓRIO, FUNDAMENTO e DECIDO. Nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, o processo comporta julgamento na fase em que se encontra. Aquele que almeja colocar fim ao vínculo alimentar formado por sentença, como é o caso do autor, deverá provar a ocorrência de fatos extintivos da relação de dependência econômica. O requerido tornou-se plenamente capaz para os atos da vida civil, em razão de já ter completado a maioridade civil,

PROCESSO DIGITAL Nº: 1001647-51.2021.8.26.0495
CLASSE - ASSUNTO: Procedimento Comum Cível - Exoneração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE REGISTRO - FORO DE REGISTRO

2ª VARA JUDICIAL

Rua Jerônimo Monteiro Lopes, 93, Centro - CEP 11900-000, Fone: (13) 2130-5905, Registro-SP - E-mail: registro2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conforme se constata do documento acostado a fls. 18. O dever de sustento dos pais vincula-se ao pátrio poder e tem como fundamento o art. 1566, inc. IV, e 1634, ambos do Código Civil. Alcançada a maioria, cessa o dever de sustento (art. 1635, III, do Código Civil) e, conseqüentemente, a obrigação de sustento. De outro giro, dada a revelia que ora decreto em razão da inércia do alimentado - e considerando a natureza disponível do direito discutido neste feito, uma vez que envolve partes maiores e capazes, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil, decorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor. Assim, e não demonstrados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do invocado, de rigor a procedência do pedido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito e acolho o pedido, para o fim de exonerar o autor Styverson James Santana Mussi da obrigação de prestar alimentos ao requerido, Luiz Gustavo de Moraes Mussi. Não tendo havido resistência ao pedido, não cabem honorários. Arbitro honorários à patrona nomeada para a defesa dos interesses do autor no valor máximo da Tabela DPESP/OAB. Com o trânsito em julgado expeça-se a certidão e, na seqüência, arquivem-se os autos. Antes, porém, retifique-se o nome do demandado junto ao sistema SAJ, para que passe a constar de forma correta, qual seja, Luiz Gustavo de Moraes Mussi. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Certidão - Trânsito em Julgado com Baixa - Processo Digital - Trânsito em Julgado às partes - com Baixa - 08/11/2021

Arquivamento Definitivo - 20/01/2022

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Registro, 15 de maio de 2023.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016).

A presente não contém emendas rasuras ou ressalvas.